

## TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 6911/2009

**Processo n.º 17986/09.2T2SNT — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Insolvente: Heliprojecto Cópias e Projectos, L.<sup>da</sup>  
Efectivo com. credores: Ministério Público e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 2 de Setembro de 2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Heliprojecto Cópias e Projectos, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 502441127, endereço: Praceta Dr. Simplicio dos Santos, 8, loja B, 2725-000 Algueirão-Mem Martins, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Pedro Manuel Ribas Fernandes, estado civil: casado, endereço: Praceta Dr. Simplicio dos Santos, 8, loja B, 2725-000 Algueirão-Mem Martins, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Emanuel Freire Torres Gamelas, endereço: Rua Beatriz Costa, 14, r/c, dto, 2610-195 Alfragide.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º — CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 9 de Novembro de 2009, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**Informação — Plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Albuquerque*.

302263945

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

Anúncio n.º 6912/2009

**Processo n.º 891/09.0TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Massa Insolvente de PETRORODA — Comércio de Combustíveis e Automóveis, L.<sup>da</sup>

Devedor: C. L. S. — Combustíveis, Lubrificantes, Serviços Auto, Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, foi em 24/08/2009, proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

C. L. S. — Combustíveis, Lubrificantes, Serviços Auto, Unipessoal, L.<sup>da</sup> (NIPC 504116398), Endereço: Rua Palha Blanco, Número 218, 1.º Direito, 2600 Castanheira do Ribatejo, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: Administrador Provisório, Rua Beatriz Costa, 14 — R/c D.to, 2610-195 Alfragide.

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

— Cabe ao mesmo providenciar pela manutenção e preservação do património do devedor e pela continuidade da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da actividade é mais vantajosa para o interesse dos credores, solicitando para o efeito autorização ao juiz;

— Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade;

— O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

31 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, de turno, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

302252767

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**

Anúncio n.º 6913/2009

**Processo: 1121/07.4TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: IMSR — Importação e Exportação, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, com sede em Rua D. Inês de Castro, n.º 13, 5.º Esq., Massamá Norte, 2605-658 Belas.

O Juiz de Direito de turno ao 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: IMSR — Importação e Exportação, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF 506728560, com sede em Rua D. Inês de Castro, n.º 13, 5.º Esq., Massamá Norte, 2605-658 Belas;

Administrador de Insolvência: Dr. Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, com endereço em Rua das Roseiras, n.º 116-B, 2785-158 S. Domingos de Rana.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Ser a massa insolvente insuficiente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente -

Efeitos do encerramento:

1) Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

2) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

3) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

4) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

21 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito de Turno, (*Assinatura ilegível.*) — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego.*

302220917

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

### Anúncio (extracto) n.º 6914/2009

#### Insolvência de pessoa colectiva — Processo n.º 788/09.3TBMCN

Insolvente: Fernando Virgílio & Esposa Construções, L.<sup>da</sup>

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canavezes, 2.º Juízo de Marco de Canavezes, no dia 19-06-2009, pelas 14:00, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Fernando Virgílio & Esposa Construções L.<sup>da</sup>, NIF — 505962012, Endereço: Veiga, Vila Boa do Bispo, 4625-639 Vila Boa do Bispo, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). António Bonifácio, Endereço: Edif. Ordem I V, r/c — 4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes, NIF — 183 406 850.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

22 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Susana Neto.* — O Oficial de Justiça, *Carla Sofia M. S. Carneiro.*

302019592

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

### Anúncio n.º 6915/2009

#### Processo n.º 1409/09.0TBMGR — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Marinha Grande, 1.º Juízo de Marinha Grande, no dia 19 de Agosto de 2009, pelas 16:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Manuel Tereso Figueiredo, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 501991158, Rua das Andorinhas, Bairro Moleirinho, 9, Lameira de Picassinos, 2430-320 Marinha Grande, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: António Santos Figueiredo e Maria Glória Tereso ambos com residência na Rua das Andorinhas, Bairro Moleirinho, 9, Lameira de Picassinos, 2430-320 Marinha Grande, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Vítor Manuel Ramos, Urb. Valverde, Lt. 41, loja A, 2415-773 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno — al. i) do artigo 36.º do CIRE. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 (trinta) dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29 de Outubro de 2009, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *Duarte Jorge Nunes.* — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima André.*

302254719